



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001  
Autor: NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA CONSTRUCOES S/A  
Réu:

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 201811402543**

**DECISÃO**

**NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A**, com a inicial e documentos acostados, formulou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Aduz a requerente que iniciou as suas atividades no ramo de obras públicas e industriais, mas que em 1973, com o crescimento da demanda imobiliária, direcionou o seu foco para o mercado de incorporação imobiliária.

Discorre sobre a sua trajetória empresarial, pioneirismo na qualidade e tecnologia dos empreendimentos, e salienta que chegou a possuir mais de três mil colaboradores diretos, alocados nos escritórios e nas obras distribuídas em Sergipe, Alagoas, Bahia e Pernambuco.

Argumenta que o mercado de incorporação imobiliária sofreu os efeitos da crise financeira mundial, despencando de forma significativa, a ponto de, quando da conclusão e entrega dos empreendimentos, não ter vendido grande parte do estoque, ou, quando vendido, ter-lhe retornado por conta de distratos, trazendo-lhe prejuízos e gerando um passivo no montante de R\$ 182.119.840,88 (cento e oitenta e dois milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Diz que está implementando uma profunda reorganização operacional com o objetivo de reduzir custos e que projeta a sua recuperação na realização de empreendimentos nos terrenos denominados Sítio Santa Terezinha, Gruta do Bambu, Maracanaú, Paulista e Abreu e Lima, os quais são essenciais, dada a sua viabilidade, importância na geração de valor e posição estratégica para alavancar a reorganização e reestruturação.

Afirma que com os esforços empreendidos possui capacidade e potencial de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer a sua atividade empresarial.

Juntou documentos em obediência ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em 27/11/2018, foi determinada a intimação da requerente para, em emenda à inicial:

a-) informar sobre a existência e eventual participação de Sociedade de Propósito Específico – SPE e outras empresas do grupo econômico, justificando a necessidade/pertinência da formação de litisconsórcio processual ativo, com a devida demonstração de interligação subjetiva e negocial das pessoas jurídicas;

b-) informar sobre empreendimentos em construção e entregues;

c-) apresentar o passivo fiscal.

Em cumprimento à determinação de emenda à inicial, a requerente manifestou-se em 04/12/2018, informando a existência de 21 SPE's pertencentes ao Grupo Norcon, e esclarecendo e fundamentando a desnecessidade de inclusão no polo ativo da demanda, posto que todos os empreendimentos pertencentes a cada uma das SPE's foram concluídos, não tendo elas nenhum estoque.

Juntou o passivo fiscal das empresas.

Em síntese é o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A**, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, “*o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte*”

*requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial* (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Com esse destaque, em análise da petição inicial e documentos que a instruem verifico que os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar foram cumpridos.

Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo, por ora, indícios de afronta a ordem jurídica.

Consoante esclarecido pela requerente, é desnecessária a inclusão das Sociedades de Propósito Específico do Grupo Norcon no polo ativo da demanda, vez que todos os empreendimentos pertencentes a cada uma das SPE's foram concluídos, inexistindo estoque e patrimônio, e que o passivo delas deve ser suportado pela Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A.

Desta forma, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações:

1-) **DISPENSA** de apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades da empresa recuperanda, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

2-) **SUSPENSÃO** de todas as execuções movidas contra a empresa recuperanda por dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal.

3-) **APRESENTAÇÃO** mensal das contas da empresa recuperanda, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus administradores.

4-) **APRESENTAÇÃO** do **Plano de Recuperação Judicial** no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

5-) **COMUNIQUE-SE**, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Sergipe, Alagoas, Bahia e Pernambuco) e Municipal (Aracaju, Maceió, Salvador e Recife) sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V e § 1º, da Lei nº 11.101/2005);

6-) **PUBLIQUE-SE** edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal.

a-) a empresarecuperanda deverá apresentar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco)dias, a relação de credores que acompanha ainicial, **com a indicação do endereço de todos eles**,em arquivo eletrônico formatado na extensão (.doc), para conferência e publicação no Diário da Justiça;

b-) caberá à empresa recuperanda a publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 191 da Lei nº 11.101/2005.

7-) **NOMEIO** como Administrador Judicialo advogado **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, OAB/SE 7918, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, nesta Capital,para, em aceitando o *múnus*, comparecer a este Juízo e assinar o termo de compromisso.

a-) o Administrador Judicial deverá informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias corridos, para fins do disposto no art. 22, II, alínea “a”, primeira parte, e alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;

b-) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, pessoalmente ou através do endereço eletrônico [jlhusek@gmail.com](mailto:jlhusek@gmail.com), no prazo de 15 dias (úteis) nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005;

c-) com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

d-) publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações deverão ser propostas por ações próprias e por dependência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito (art. 8º da Lei nº 11.101/2005);

e-) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail indicado no item “b”;

f-) o Administrador Judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores;

g-) o Administrador Judicial deverá informar o valor apurado nos autos da Recuperação Judicial, e comunicar ao credor trabalhista, por carta, sobre a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores;

h-) caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item “d”.

8-) **OFICIEM-SE** às Varas Estaduais Cíveis, às Varas Trabalhistas e às Varas da Justiça Federal, desta Capital, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

9-) **OFICIE-SE** à Junta Comercial de Sergipe – JUCESE para adoção da providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

10-) **INTIMEM-SE**. Notifique-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 18/12/2018, às 13:16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003156458-02**.

---